



Acórdão n.º 007/2022 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 24 de fevereiro de 2022

Recurso n.º 020/2021 – CARF-M (A.I.I. n.º 20115000644)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **AÇO ENGENHARIA LTDA.**

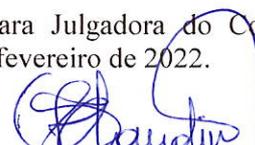
Relator: Conselheiro **FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR**

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUJEIÇÃO PASSIVA. TOMADORES DE SERVIÇO. INCORPORADORAS E CONSTRUTORAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 128 DO CTN E ARTIGO 2º DA LEI Nº 1.089/2006. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

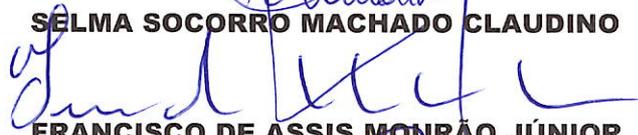
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AÇO ENGENHARIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício, **anulando-se** o Auto de Infração e Intimação n.º 20115000644, de 13 de setembro de 2011, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 24 de fevereiro de 2022.


SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO

Presidente


FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR

Relator


DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, ROBERTO SIMÃO BULBOL e LAURA OLIVEIRA FERNANDES.



RECURSO Nº 020/2021 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 007/2022 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2011/2967/3446/00667
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000644
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: AÇO ENGENHARIA LTDA.
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR

RELATÓRIO

A **PRIMEIRA INSTANCIA ADMINISTRATIVA**, interpõe Recurso de Ofício interposto pelo próprio Órgão Julgador de Primeiro Grau contra **DECISÃO Nº 112/2019 – GECFI/DETRI/SEMEF**, que julgou **IMPROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000644**, de 13 de setembro de 2011, lavrado contra **AÇO ENGENHARIA LTDA.**, em decorrência da ausência de recolhimento do ISSQN, relativo a fatos geradores diversos enquadrados na Lista anexa à Lei Municipal nº 714/2003 e cujos respectivos serviços teriam sido prestados no período de **AGOSTO/2008** a **JULHO/2009**, consubstanciando infração ao Artigo 1º, § 1º, inciso III e § 4º, da Lei nº 1.090/2006 c/c Artigos 16 e 17 do Decreto nº 9.139/2007, acarretando ainda a penalidade do Artigo 9º, parte final, da Lei nº 1.351/2009 c/c Artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN, cujo valor final equivalente é de 358,54 UFMs.

Em sua exordial, a atuada alegou, em apertada síntese, que: **(i)** quase a totalidade dos serviços prestados dizem respeito à locação de bens móveis, **(ii)** além disso, todos os locatários figuravam como contribuintes substitutos.

Na Réplica fiscal de fls. 35/41, a autoridade lançadora, após a análise da documentação apresentada pela empresa atuada, manifestou-se no sentido de entender pela manutenção do Auto de Infração e Intimação.

Os autos então foram remetidos novamente à Primeira Instância Administrativa, que proferiu a Decisão nº 112/2019 – GECFI/DETRI/SEMEF (fls. 64/74), no sentido de julgar improcedente o Auto de Infração e Intimação, entendendo que a sujeição passiva, relativa aos fatos geradores registrados nas Notas Fiscais que foram objeto da autuação,



deve ser de responsabilidade dos tomadores dos serviços, afastando-se a sujeição passiva da Impugnante, nos termos do Artigo 128 do CTN e Artigo 2º, da Lei nº 1.089/2006.

O sujeito passiva autuado foi regularmente notificado do inteiro teor da decisão primária em 30 de novembro de 2020, conforme faz prova o Termo de Ciência, constante às fls. 75.

No **PARECER Nº 019/2021 - CARF-M/RF/1ª Câmara**, às fls.80/84, a ilustre Representante Fiscal opinou pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício interposto nos presentes autos por **AÇO ENGENHARIA LTDA.**, com vistas à ratificar a Decisão de Primeiro Grau pela **NULIDADE** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000644**.

É o Relatório.

V O T O

O Recurso de Ofício em análise gira em torno do cancelamento do Auto de Infração e Intimação nº 20115000644 pelo Órgão Julgador Primário, que reconheceu a improcedência da autuação, entendendo que a sujeição passiva, relativa aos fatos geradores registrados nas Notas Fiscais que foram objeto da autuação, deve ser de responsabilidade dos tomadores dos serviços, afastando-se a responsabilidade da Impugnante, nos termos do Artigo 128, do CTN e Artigo 2º, da Lei nº 1.089/2006.

Nesse aspecto, reconhece-se o acerto do entendimento exposto pelo órgão julgador primário, não merecendo a Decisão recorrida qualquer tipo de reparo.

Também entendo, conforme bem exposto na Decisão primária, que a discussão sobre a natureza da maior parte dos serviços prestados, no caso, a cessão de andaimes e outros, não seria motivo para a improcedência do Auto. De fato, também entendo a configuração da natureza complexa da atividade citada, com serviços essenciais embutidos no contrato de locação, desconfigurando a locação simples mencionada pela autuada.



Nada obstante, em matéria de responsabilidade tributária, concordo com o Julgador primário no sentido da necessidade de se reconhecer que a sujeição passiva com relação aos fatos geradores constantes nas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas, que foram objeto da autuação, deve ser imputada aos tomadores dos serviços.

Tal responsabilidade consta no Artigo 128, do CTN e no Artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.089/2006, como se vê:

CTN:

Art.128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

...

LEI 1.089/2006:

Art. 2º Entende-se como contribuinte substituto as seguintes pessoas jurídicas, localizadas em Manaus, que ficam responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços tomados de empresa ou profissional autônomo, com domicílio fiscal dentro e fora deste município:

I – Incorporadas, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras hidráulicas, de construção ou reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres.

II – Empresas industriais beneficiadas por incentivo fiscal federal, estadual ou municipal; Banco Central;

(...)

Parágrafo Único – Fica excluída a responsabilidade tributária dos prestadores de serviços nas operações sujeitas à substituição tributária, remanescendo somente suas obrigações tributárias acessórias.

Analisando o quadro demonstrativo anexo de fl. 06 e os CNPJs juntados às fls. 45/52, verifica-se que cinco dos tomadores de serviços são incorporadores de imóveis e um deles é empresa de construção civil, perfeitamente enquadrada no inciso I do Artigo citado.



Com efeito, considerando a legislação tributária citada, a Representação Fiscal ratifica a Decisão primária pela improcedência do Auto de Infração e Intimação.

Após análise da Decisão da Primeira Instância Administrativa nº 020/2021 – GCOF//DITR/DETR//SEMEF, que julgou pela nulidade do Auto de Infração e Intimação nº 20115000644, lavrado no dia 13 de setembro de 2011, do Recurso interposto pelo próprio Órgão julgador de Primeiro Grau, fls. 80/84, do Representante Fiscal junto ao CARF-M, conluo que os argumentos apresentados em ambos, são elucidativos e baseados na Legislação municipal e tributária vigente.

VOTO pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício em apreço, devendo ser mantida integralmente a Decisão de Primeiro Grau pela **NULIDADE** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000644**.

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 24 de fevereiro de 2022.

FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR

Conselheiro Relator